

LIMITAÇÕES À REVISÃO CONTRATUAL DAS RELAÇÕES CIVIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

LIMITATIONS TO CONTRACTUAL REVIEW OF CIVIL RELATIONS IN THE COVID-19 PANDEMIC CONTEXT

AUSTRÉIA MAGALHÃES CANDIDO*

JOAQUIM EDUARDO PEREIRA**

VANESSA TRAUZZOLA***

RESUMO

Em razão dos impactos econômicos nas relações contratuais causados pelo reconhecimento da situação de emergência de saúde pública, que ensejaram o aumento de conflitos judiciais a respeito do tema, o objetivo do presente trabalho é o exame dos requisitos permissivos à revisão contratual e a sua aplicação no contexto da pandemia da COVID-19. O estudo terá como base a análise de um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pautada, sobretudo, na revisão bibliográfica sobre as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, bem como na verificação da legislação pertinente. Ao final, conclui que os instrumentos já oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro tutelam de forma satisfatória os interesses conflitantes das partes, devendo os pleitos revisionais estar em consonância com os ditames da boa-fé.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Revisão contratual. *Pacta sunt servanda*. Onerosidade excessiva. Covid-19.

ABSTRACT

Due to the economic impacts induced by the recognition of the public health emergency in contractual relations that conducted to an increase in legal disputes on this subject, the purpose of this paper is to explore the permissive requirements for contractual review and its application in the COVID-19 pandemic context. The study is based on the analysis of a trial handed down by the São Paulo State Justice Court, reasoned essentially on the bibliographic review of the theories of contractual unpredictability and excessive onerousness, along with verification of the pertinent legislation. Finally, this paper concludes that the instruments already offered by the Brazilian legal system provide satisfactory protection to the conflicting interests of the parties, and the claims review should be in accordance with the dictates of good faith.

KEYWORDS: Civil Law. Contractual review. *Pacta sunt servanda*. Excessive onerousness. Covid-19.

* Doutora pela USP. Professora do Curso de Graduação em Direito da FADISP.
E-mail: austreia@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1530-8601>.

** Doutor pela PUC-SP. Professor do Curso de Graduação em Direito da FADISP.
E-mail: joaquimeducardop@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5782-0611>.

*** Doutora pela UNIFESP. Professora do Curso de Graduação em Direito da FADISP.
Email: vsantana.lima@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7358-548X>.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento da situação de emergência de saúde pública pela Lei nº 13.979/2020 possibilitou a imposição de medidas restritivas à população, tais como quarentena e isolamento (art. 2º, inc. I e II), cujos efeitos recaíram nas relações de direito privado, sobretudo, nas de cunho obrigacional, de forma a potencialmente alterar a situação de simetria e paridade entre as partes.

Por esse motivo, a fim de minimizar os efeitos econômicos deletérios causados pela pandemia da COVID-19, foi promulgada a Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)”, cujo capítulo referente à rescisão, resolução e revisão dos contratos apresenta diretrizes hermenêuticas restritivas à possibilidade de revisão contratual, em consonância com a disciplina do Código Civil (artigos 421 e 421-A), em clara preocupação do legislador com a preservação da segurança jurídica.

Neste contexto, o presente artigo propõe uma análise dos requisitos que autorizam a revisão contratual decorrente dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19, cuja relevância é fundamental para auxiliar o intérprete a traçar limites mais precisos ao princípio *pacta sunt servanda*. A metodologia consistiu na análise de um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, combinando o estudo de caso com a revisão bibliográfica sobre as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva à luz da legislação e dos princípios gerais de direito pertinentes.

Chega-se à conclusão de que os instrumentos já oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para tutelar de forma satisfatória os interesses conflitantes das partes no que diz respeito aos pleitos revisionais decorrentes dos efeitos da pandemia, sobretudo se aplicados em consonância com os ditames da boa-fé.

2. ESTUDO DE CASO: TJSP, AP.CIV. 1041559-13.2020.8.26.0100, 36ª CÂM. CIV., J. 05/05/2021, REL. DES. MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO

Consideremos o seguinte caso: um hospital celebra contrato de compra e venda para a aquisição de 150.000 unidades de álcool gel ao preço de R\$14,00 cada. O fornecedor realizou o agendamento para a entrega dos produtos para o dia seguinte ao inicialmente convencionado, com a ciência do comprador que, por sua vez, informou, por e-mail, o cancelamento do contrato e a recusa ao recebimento da mercadoria.

Em suas alegações, o hospital sustentou que não era obrigado a receber os produtos. Subsidiariamente, pleiteou a revisão do contrato, pois o número de pacientes foi reduzido em razão da pandemia da COVID-19 e o preço cobrado

pela unidade de álcool gel não era compatível com o valor de mercado do produto.

O pedido de revisão contratual pelo comprador foi fundamentado no art. 421-A, inc. III, do Código Civil:

Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Se por um lado, o referido dispositivo legal atribui à paridade e simetria contratual a qualidade de presunção relativa, por outro, impõe a excepcionalidade da revisão contratual¹.

2.1 MECANISMOS DE REVISÃO CONTRATUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Instaurado o desequilíbrio contratual, cabe às partes requerer a revisão do contrato, que poderá ocorrer mediante o restabelecimento da equivalência entre as prestações, preservando-se, portanto, o negócio jurídico², ou pela sua resolução³.

Dentre as duas opções, preferência deve ser dada à conservação do negócio jurídico, como se pode inferir do disposto nos artigos 317 e 479 do

1 A excepcionalidade da revisão contratual também está prevista no parágrafo único do art. 421 do Código Civil: *Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.* Ademais, em razão do regime de excepcionalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações privadas sobretudo quando há esforços do credor em restabelecer o equilíbrio contratual e o devedor pretende a revisão de modo abusivo, *v.g.*, TJSP, AI 2142715-02.2021.8.26.0000, 30ª Câm. Civ., j. 04/08/2021, rel. Des. Maria Lucia Pizzotti: “AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA - LOCAÇÃO COMERCIAL SHOPPING CENTER - LOCADORA QUE APRESENTOU PROPOSTAS DE DESCONTOS E PRORROGAÇÕES - SISTEMA DELIVERY - Diferente de muitos casos, a ré apresentou propostas dentro dos procedimentos excepcionais adotados nas relações locatícias e a prorrogação dos valores dos aluguéis permitiria ao locatário o pagamento de suas obrigações durante a pandemia e ao locador, o recebimento que lhe é de direito, após a reestruturação da economia nacional, reestabelecendo o equilíbrio contratual; - Notório que, de março a julho, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.881, de 22.03.2020, fora decretada a quarentena no Estado de São Paulo, diante da pandemia do COVID-19, e os serviços não essenciais não abriram, enquanto os considerados essenciais, dentre eles o estabelecimento do agravante, apesar de não poder receber o público dentro do estabelecimento puderam abrir e se adaptar, via delivery RECURSO IMPROVIDO”.

2 Art. 317 do Código Civil – *Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação* – e art. 479 do Código Civil – *A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

3 Art. 478 do Código Civil – *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Código Civil, bem como dos Enunciados 176⁴ da III Jornada de Direito Civil e 367⁵ da IV Jornada de Direito Civil, visto que, na maioria das vezes, é a solução mais eficiente do ponto de vista econômico⁶.

No entanto, não é qualquer desproporção entre as prestações que confere o direito à revisão contratual. Em primeiro lugar, é necessário que o desequilíbrio seja posterior à celebração do negócio jurídico, caso contrário, a via adequada será a sua eventual anulação por ocorrência de lesão ou de estado de perigo (artigos 156 e 157 do Código Civil), ambos vícios do consentimento⁷.

Por essa razão, como pressuposto lógico, só caberá resolução ou revisão naqueles contratos cuja execução seja diferida ou continuada⁸.

Outro ponto a ser observado é que a referida disparidade, ainda que superveniente, não pode estar inserida no âmbito do risco contratual assumido pelas partes e inerente à modalidade de negócio jurídico celebrado⁹, sob pena de violação do princípio *pacta sunt servanda* e, por consequência, da segurança jurídica e estabilidade esperados seja pelas partes, seja por terceiros¹⁰.

4 “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

5 “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório”.

6 GUERRA, Alexandre. *Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos – A eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 256-257; ROSENVALD, Nelson. *In: PELUSO, Cesar (Coord.). Código Civil Comentado*. 13^a ed. São Paulo: Manole, 2019, p. 523-524.

7 GUERRA, op. cit., p. 253-254; ROSENVALD, op. cit., p. 521. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra – M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 251-252.

8 RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos. Autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 159.

9 Admite-se, de modo excepcional, a possibilidade de revisão ou de resolução dos contratos aleatórios, conforme o ensinamento de OLIVEIRA ASCENSÃO, José. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. *Pensar*. Fortaleza, v. 13, n. 1, 2008, p. 12, para quem “É verdade que se o contrato é aleatório a parte aceitou o risco. Mas a alteração das circunstâncias pode ser relevante mesmo no domínio dos contratos aleatórios, porque o que estiver para lá do risco tipicamente implicado no contrato pode ser atingido. (...) Há em todo o caso a alteração anormal das circunstâncias que é o fundamento deste instituto”. Esse posicionamento se fez presente no Enunciado 440 da V Jornada de Direito Civil: “É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato”. No mesmo sentido, HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado – pode ser ele considerado um princípio geral do direito? *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 28, 2021, p. 36-37. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz, op. cit., p. 159. ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 521. Contra OLIVEIRA LEAL, Luciana de. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, 2003, p. 160. GOMES, Orlando. *Contratos*. 25^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 180, ROPPO, Enzo, op. cit., p. 263.

10 OLIVEIRA LEAL, Luciana de, op. cit., p. 158. Nos dizeres de PREUSS DUARTE, Ronnie. Covid-19 e revisão dos contratos: o solidarismo contratual na jurisprudência de exceção. *Direito e Pandemia*. Brasília: OAB, 2020, p. 133: “É da essência da economia contratual que uns ganhem e outros percam no âmbito das relações negociais. Ao contrário do que pretendem

Se o evento é inerente aos riscos do negócio jurídico entabulado, não pode ser considerado como extraordinário¹¹.

O permissivo legal para a alteração das prestações ou para a resolução do negócio é resultado da conjugação de quatro teorias¹², a saber, a da existência implícita da cláusula *rebus sic stantibus*, a da imprevisão, a das bases do negócio jurídico¹³ e a da onerosidade excessiva¹⁴.

A concepção de que haveria, de forma implícita, em todos os negócios jurídicos a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, de que os contratos seriam executados se inalteradas as circunstâncias presentes no momento de sua conclusão, permitiu a flexibilização do princípio da força obrigatória dos contratos, com a instauração das bases das teorias da imprevisão, da base objetiva do negócio e da onerosidade excessiva¹⁵.

Entretanto, sua importância atualmente reside no campo histórico¹⁶, seja pelas dificuldades de limitação das hipóteses de alteração das circunstâncias que autorizariam a revisão ou a resolução contratual¹⁷, seja pelo fato de que sua aplicação tinha por objetivo a liberação das partes sem a produção dos efeitos de inadimplemento por culpa, o que se restringiria, portanto, a situações de descumprimento fundadas em razões não econômicas¹⁸.

alguns, não há norma geral que assegure, mediante um juízo de equidade (*reductio ad aequitatem*), a redistribuição de prejuízos resultantes do malogro de qualquer dos contratantes por fatos supervenientes, ainda que decorra de circunstância injusta e inesperada.” (Grifo do original).

11 OLIVEIRA ASCENSÃO, José, op. cit., p. 11-12.

12 Essas são as teorias consideradas mais relevantes. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020, p. 5-6. Disponível em <http://civilistica.com/novos-problemas-antigas-solucoes/>. Acesso em 14/09/2021, indica a existência, ainda, das teorias da pressuposição, da situação extracontratual, da vontade marginal, do dever de esforço, do equilíbrio das prestações, do erro, do estado de necessidade, do fundamento na moral, do fundamento da boa-fé, da reserva virtual, da vontade eficaz, do fundamento da extensibilidade do fortuito, do fundamento na socialização do direito, do fundamento na equidade e na justiça e a da frustração do fim do contrato.

13 GOMES, Orlando, op. cit., p.179.

14 A última teoria acrescentada por MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 1, p. 245-246.

15 MARTINS-COSTA, op. cit., p. 236-237.

16 Alguns autores consideram a teoria que admite a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão como sinônimas, *vg.*, VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos. *Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 20 anos*. Brasília: STJ, 2009, p. 336-337.

17 MARTINS-COSTA, op. cit. p. 235-236. COGO, Rodrigo, Pandemia Covid-19, revisão e resolução contratual: a relevância da Frustração do Fim do Contrato. *Direito e Pandemia*. Brasília: OAB, 2020, p.73. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: Sentido atual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v.29, n.114, 1992, p. 264.

18 RODRIGUES JUNIOR, Otávio Rodrigues. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. *Revista Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos>. Acesso em 14 ago. 2021.

A teoria da imprevisão, de origem francesa, por sua vez, permite a relativização do negócio nas hipóteses em que o desequilíbrio seja derivado de evento imprevisível ou cujas consequências sejam imprevisíveis¹⁹, excepcional, isto é, de ocorrência independente da conduta das partes, e extraordinário ao risco do negócio²⁰.

Desenvolvida na Alemanha, a teoria da base objetiva do negócio jurídico diferencia-se da teoria da imprevisão exatamente por autorizar a revisão contratual independentemente da imprevisibilidade do evento, pois uma vez rompido o pressuposto da paridade, por alterações nas circunstâncias objetivas levadas em consideração no momento da celebração do contrato, há o desaparecimento da base negocial²¹.

Dessa forma, admite-se como hipóteses de desaparecimento da base negocial objetiva circunstâncias como:

(...) perturbações na relação de equivalência; dificuldade extraordinária da prestação; frustração do escopo do negócio; modificações da legislação e da jurisprudência; desvalorização monetária; desvalorização da prestação em espécie (aumento do custo da prestação); excesso ou ultrapassagem do risco atribuído; intervenções de autoridades; perturbação ou frustração do objetivo da prestação²²

A seu turno, a teoria da onerosidade excessiva, de raiz italiana, em sua origem, não admitia a revisão contratual, mas apenas a resolução do negócio. No entanto, com o seu desenvolvimento, a hipótese de manutenção do vínculo jurídico foi admitida, exigindo-se a superveniência do evento, bem como a sua imprevisibilidade, a manifesta desproporção entre as prestações, que resulte em vantagem descabida a uma das partes, e a ausência de culpa na ocorrência do desequilíbrio²³.

O ordenamento brasileiro, a princípio, conjugaria a aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade²⁴ excessiva²⁵, por meio dos artigos 317 e 478 do Código Civil.

19 HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 25.

20 MARTINS-COSTA, op. cit. p. 237-239.

21 MARTINS-COSTA, op. cit. p. 239-243.

22 HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 23.

23 MARTINS-COSTA, op. cit. p. 245-246. HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 28.

24 A onerosidade excessiva, sem a conjugação dos demais requisitos, não enseja a revisão ou a resolução contratual, pois se faz presente também nas figuras da lesão e do estado de perigo, que levam à anulabilidade do negócio, na hipótese de redução equitativa da cláusula penal e também em algumas situações de abuso do direito. Cf. ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 521.

25 RODRIGUES JUNIOR, op. cit. HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 24, no entanto, consideram que o art. 6º, inc. V, do CDC – *São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas* – representa a adoção da teoria da base objetiva do negócio. No mesmo sentido, RODRIGUES BARLETTA, Fabiana. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada

Sendo assim, a revisão ou resolução só é cabível se o evento causador do desequilíbrio for imprevisível²⁶ e resultar em ônus excessivo para uma das partes com a correlata vantagem extrema para a outra²⁷.

A imprevisibilidade do evento é uma qualidade aferida objetivamente, pois o fato de certo acontecimento não ter sido previsto pelas partes, seja por negligência ou imperícia, não lhes confere a faculdade de rever ou resolver o contrato. Em suma, a imprevisibilidade tem de ser uma característica do evento, independentemente da conduta das partes²⁸.

Com base nesses requisitos, o legislador, com o objetivo de garantir a segurança jurídica das relações no contexto da pandemia da COVID-19²⁹, ressaltou que alguns efeitos econômicos³⁰ decorrentes dessa situação não seriam qualificados como imprevisíveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 14.010/2020: “Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”.

Não é afastada a possibilidade de revisão ou de resolução contratual na hipótese de advento de fato previsível, mas com consequências imprevisíveis³¹, o que é corroborado pelo Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil: “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”.

A avaliação da vantagem e do ônus excessivo deve ser pautada em critérios objetivos, ligados à prestação³², e não à condição pessoal das partes, ou

no Código de Defesa do Consumidor sob a Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista de Direito*. Viçosa, v. 1, n. 1, 2004, p. 86-87. Defendendo, por sua vez, que o CDC adotou a teoria da onerosidade excessiva, JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Captant. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p.189-190.

26 Contra a adoção do requisito da imprevisibilidade no direito brasileiro, VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro, *op. cit.*, p. 350-351.

27 HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, *op. cit.*, p. 32. RODRIGUES JUNIOR, *op. cit.*, p. 159. O autor, posteriormente, na página 165, critica a necessidade de simultaneidade da vantagem extrema e da onerosidade excessiva.

28 OLIVEIRA ASCENSÃO, José, *op. cit.*, p. 12-13. ROSENVALD, Nelson, *op. cit.*, p. 522.

29 QUEIROZ PEREIRA, Fábio. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 25, 2020, p. 396.

30 VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro, *op. cit.*, p. 338-341, informa que a inflação, por exemplo, já não era considerada como evento imprevisível mesmo antes da pandemia.

31 JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio, *op. cit.*, p. 191.

32 Cf. TJSP, Ap. Civ. 1025199-19.2020.8.26.0224, 18ª Câmara, j. 09/08/2021, rel. Des. Henrique Rodriuguero Clavissio: “Apelação - Efeito suspensivo automático decorrente da própria lei - Artigo 1.012, caput, do CPC. Obrigação de fazer - Cédula de Crédito Bancário - Contrato de financiamento de veículo para transporte escolar - Alegação de falta de condições de efetuar o pagamento de parcelas por força da pandemia da Covid-19 - Pedido de suspensão do contrato de financiamento até janeiro de 2022 com a redução em 50% da parcela do financiamento até o fim da pandemia - Ausência de elementos que demonstrem a incapacidade de arcar com o pagamento da dívida - Documentos coligidos aos autos que não permitem verificar a dimensão

seja, a onerosidade deve ser perceptível a qualquer um que estivesse na posição de devedor³³ e só poderá ser pleiteada na inexistência³⁴ de qualquer modalidade de inadimplemento³⁵.

Todavia, a impossibilidade da prova da vantagem extrema, uma vez caracterizado o ônus excessivo, não obstará necessariamente o pleito revisional,³⁶ conforme o Enunciado 365 da IV Jornada de Direito Civil³⁷: “A

dos prejuízos sofridos pela parte em razão da pandemia, circunstância que não dispensa a apresentação de provas concretas - Incidência do CDC - Reconhecimento - Não aplicação da inversão do ônus da prova, artigo 6º, VIII do CDC - Ausência de hipossuficiência técnica para demonstrar a alegada queda de renda destinada ao pagamento do financiamento, prova que estava exclusivamente ao alcance do autor - Artigo 373, I do CPC - Não cumprimento - Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva - Artigos 317 e 478 do Código Civil - Inaplicabilidade - Inexistência de desequilíbrio entre as prestações, que continuam substancialmente iguais - Artigo 421, parágrafo único, e artigo 421-A, III, do Código Civil - Excepcionalidade da causa para fins de revisão contratual - Não reconhecimento - Força maior ou caso fortuito - Artigo 393 do Código Civil - Não configuração de inviabilidade objetiva do cumprimento da obrigação - Precedentes jurisprudenciais - Pretensão afastada - Ação improcedente - Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido”.

33 PREUSS DUARTE, Ronnie, op. cit., p. 134.

34 Para OLIVEIRA ASCENSÃO, José, op. cit., p. 17-18, no entanto, na hipótese de mora, provando o devedor que o desequilíbrio teria ocorrido ainda que adimplida a obrigação, o pleito revisional seria cabível. Entretanto, afirma o autor, mesmo nesses casos, é possível que a prestação em mora não seja atingida pelos efeitos da revisão. De fato, o art. 478 do Código Civil menciona que os efeitos da resolução do contrato terão como termo inicial a data da citação e o art. 6º da Lei nº 14.010/2020 exclui a possibilidade de retroatividade dos efeitos: “As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos”. No mesmo sentido, ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 522.

35 RODRIGUES JUNIOR, op. cit., p. 159-160. Cf. TJSP, Ap. Civ. 1003771-81.2020.8.26.0223, 30ª Câm. Civ., j. 04/05/2021, rel. Des. Lino Machado: “Apelação - Sublocação de imóvel não residencial - Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com obrigação de fazer e indenizatória - Justiça gratuita - Deferimento - Revisão do contrato em razão da pandemia - Inadimplência que antecede o surgimento da pandemia no Brasil - Ausência de comprovação de desproporção manifesta ou de prestação excessivamente onerosa - Não preenchimento dos requisitos legais. O benefício da gratuidade judiciária não pode ser indeferido, caso não haja elementos nos autos que sustentem razões para a negativa, pois o juiz só pode negar o benefício se houver “nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Pela própria descrição dos fatos feita na inicial, constata-se que não foi a pandemia que provocou desajustes na atividade econômica desenvolvida pelo autor no imóvel sublocado, já havendo inadimplemento considerável antes do surgimento da pandemia no Brasil. O Legislador das expressões “desproporção manifesta” (CC, art. 317) e prestação “excessivamente onerosa” (CC, art. 478) afastam a possibilidade de revisão ou resolução do contrato se a modificação das circunstâncias não for intensamente relevante e capaz de ocasionar uma profunda alteração na equivalência inicialmente fixada pelos contratantes. Ainda que a pandemia possa, em tese, causar efeitos prejudiciais às atividades econômicas, é necessário demonstrar concretamente, em cada caso, que esses efeitos possíveis tenham de fato ocorrido, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Apelação desprovida, deferida a gratuidade judiciária a partir da interposição do recurso”.

36 Entretanto, em alguns julgados, observamos a exigência da comprovação da vantagem extrema para o deferimento do pleito revisional. Como exemplo, o julgado do TJSP, AI 2169985-98.2021.8.26.0000, 15ª Câm. Civ., j. 13/09/2021, rel. Des. Mendes Pereira, que porta seguinte ementa: “TEORIA DA IMPREVISÃO E SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE IMÓVEL SUJEITO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Suspensão até decisão definitiva em ação revisional - Inadmissibilidade - Pretensão formulada sem prova de que o credor tenha oferecido a seus clientes prorrogação do pagamento das mensalidades por noventa dias - Ademais, improvada a vantagem exagerada para o recorrente a impedir a aplicação da teoria da imprevisão (arts. 478 a 480 do CC) - Recorrido que, intimado, sequer demonstrou pagamento das parcelas vencidas ou vincendas para amortizar a dívida - Decisão reformada - Recurso de agravo de instrumento provido para cassar a ordem de sustação dos atos expropriatórios quanto ao imóvel objeto do litígio”.

37 HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 35. OLIVEIRA LEAL,

extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

Como é sabido, a pandemia da COVID-19 ocasionou impactos econômicos negativos para uma grande parcela da população, dentre eles, a redução dos salários e dos lucros e até mesmo o desemprego. No entanto, esses fatores não justificam a revisão ou a resolução dos contratos³⁸, visto que ligados à condição pessoal de cada devedor³⁹.

O Tribunal de Justiça de São Paulo⁴⁰, por exemplo, afastou um pedido de revisão de contrato de locação residencial, baseado no fato de que o locatário,

Luciana de, op. cit., p. 164. ROSENVALD, Nelson, op. cit., p. 522.

38 Com o objetivo de minimizar os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma série de recomendações. A nº 63/2020, relativa à condução dos procedimentos de recuperação judicial e falência prevê o seguinte: “Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19. (...) Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (...) Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.”. A nº 90/2021, relativa ao procedimento de desocupação de imóveis, por sua vez: “Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19. Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”.

39 HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia, op. cit., p. 34.

40 TJSP, Ap. Civ. 1006055-19.2020.8.26.0011, 26º Câmara, j. 09/09/2021, rel. Des. Vianna Cotrim.

como serralheiro, tivera sua atividade prejudicada durante a pandemia, com a seguinte fundamentação:

No mais, se o autor foi impactado financeiramente em decorrência da pandemia, é certo que a ré também foi, ressaltando-se que ela é pessoa idosa, que vive com renda de um salário mínimo de INSS e daquela proveniente da locação de imóvel, tendo gastos com plano de saúde no valor aproximado de R\$ 900,00, conforme comprovado a fls. 108. Nesse contexto, se o recorrente não tinha mais condições financeiras de pagar o aluguel de R\$ 1.500,00, deveria ter desocupado o bem procurado outro imóvel com preço que atendesse às suas possibilidades financeiras. Saliente-se, ainda, que não há falar em onerosidade excessiva em decorrência de efeitos de crise sanitária que assolou o mundo inteiro e, por óbvio, ambos os envolvidos na relação locatícia.

Em outra decisão da mesma Corte⁴¹, a improcedência do pedido de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais pautou-se na ausência da correlação entre vantagem extrema e ônus excessivo, visto que as aulas, ainda que de modo remoto, continuaram a ser ministradas:

De fato, reconhece-se a pandemia causada pelo Covid-19 como evento superveniente e de caráter extraordinário. Todavia, não pode ser considerado caso fortuito externo. Isto porque na hipótese em exame ausente desequilíbrio significativo do contrato travado entre as partes ou efetivo prejuízo aos alunos (autora, ora recorrida) apto a justificar a redução no valor das mensalidades, que foi prévia e livremente pactuado. Dessume-se dos autos, ainda, que embora oferecidas à distância, adequadas assim às normas sanitárias e governamentais, as aulas ocorrem em tempo real (“ao vivo”), nos mesmos dias e horários das aulas presenciais, com interação entre os alunos e o corpo docente por meio de plataforma, de forma que não existe desproporcionalidade ou onerosidade excessiva na prestação do serviço. Inocorre, outrossim, significativa redução de custos pela prestadora do serviço que justifique o pedido revisional formulado.

Verifica-se, portanto, que a pandemia da COVID-19 não ensejou a dispensa ou a flexibilização dos requisitos necessários à revisão ou à resolução contratual, sendo injustificada a pretensão à intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais, nas hipóteses de não cumprimento das exigências já previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro⁴².

Sendo assim, nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO (2008, p. 19):

41 TJSP, Ap. Civ. 1015632-51.2020.8.26.0001, 25ª Câm. Civ., j. 13/09/2021, rel. Des. Marcondes D’Angelo.

42 CARMO, Otávio Augustus; ANJOS, Pedro Germano. A revisão dos contratos em face da redução ou paralisação das atividades empresariais no contexto da pandemia. *Diké – Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*. XVIII, 2021, p. 33. Criticando a ausência de uma regulamentação especial em função da pandemia, SIEBENEICHLER DE ANDRADE, Fábio. O impacto da pandemia da COVID-19 para a teoria do contrato no direito civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 25, 2020, p. 432.

Não matámos o *pacta sunt servanda*, conjugámo-lo com o *rebus sic stantibus*. Os factos devem ser observados (princípio fundamental da autonomia) *rebus sic stantibus* (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida) (Grifo(s) do original).

2.2 PERTINÊNCIA DA REVISÃO CONTRATUAL NO CASO EM TELA

Retomando a análise do caso relativo ao contrato de compra e venda de álcool gel, verifica-se que o pleito revisional do hospital fora rejeitado, conforme a ementa abaixo reproduzida:

COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL GEL PARA HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIR O CONTRATO) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedidos acolhidos parcialmente. Inconformismo de ambas as partes. Apelo do réu. Contrato celebrado para aquisição de 150.000 unidades de álcool gel. Posterior recusa de recebimento. Descumprimento contratual. Réu que é obrigado a cumprir o avençado. Princípio da força obrigatória dos contratos. Pretensão revisional rejeitada. Preço ajustado livremente entre as partes, considerando a conveniência e oportunidade à época da celebração da avença (início da pandemia de Covid). Pretensão recursal de que a autora seja compelida a produzir novas unidades, tendo em vista o transcurso do prazo de validade do produto. Descabimento. Atraso no recebimento de que decorreu de ato do réu, a quem cabe arcar com os efeitos da sua mora (art. 389 do CC). Apelo da autora. Provimento da sentença. Autor que pretendeu compelir a ré a receber 150.000 unidades (40.000 já estocadas e 110.000 em prazo razoável). Acolhimento apenas quanto a 40.000 unidades. Procedência parcial de rigor. Distribuição dos ônus sucumbenciais. Prevalência do princípio da sucumbência. Autor que foi parcialmente vencido e que, portanto, deve arcar com parte dos ônus decorrentes do processo. Princípio da causalidade que não altera essa conclusão. Honorários advocatícios majorados para 12% do da condenação. Incidência do art. 85, §2º, do CPC. Recurso do réu desprovido, provido em parte o da autora.

A primeira questão a ser avaliada, a fim de verificar se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fora acertada, é se o pretenso desequilíbrio contratual foi contemporâneo à celebração do contrato ou se foi resultado de algum evento superveniente.

Pretendia o hospital que o preço das unidades de álcool gel, que fora obrigado a receber em razão da sentença recorrida, fosse reduzido para R\$6,50 a unidade, uma vez que o preço de R\$ 14,00 por unidade fixado no contrato – celebrado em 30/03/2020 – não seria compatível com o preço de mercado e que, em razão da pandemia, houvera a redução do número de pacientes, acarretando prejuízo quanto às aquisições de insumos que ao final não foram utilizados.

A alegação de abusividade do preço adotado pelo fornecedor, por si, já resultaria na inviabilidade da revisão contratual, pois o pretenso desequilíbrio origina-se no momento da celebração da avença. Nesse caso, apenas se

configurada a lesão, prevista no art. 157⁴³ do Código Civil, o preço poderia ser reduzido com a concordância do fornecedor, para se evitar a anulação do contrato.

O argumento da redução do número de pacientes em função da pandemia também não resultaria no êxito do pleito revisional, pois apesar da pandemia ser considerada *a priori* um evento extraordinário e imprevisível, o contrato em questão fora celebrado quando ela já havia se iniciado, não se revestindo a potencial queda do número de pacientes em um evento imprevisível ou de consequências imprevisíveis⁴⁴.

Por consequência, não restou configurada a vantagem extrema para o fornecedor e a onerosidade excessiva para o hospital com a manutenção dos termos do contrato. Ao contrário, o que se verifica é a existência de mora do credor⁴⁵, resultado da recusa do recebimento das mercadorias, cuja consequência concreta fora a obrigatoriedade da aquisição das 30.000 unidades⁴⁶ de álcool gel já produzidas, suportando o hospital o risco da expiração do prazo de validade dos produtos⁴⁷.

Sendo assim, acertada foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que o advento da pandemia não afasta o regime de excepcionalidade da revisão dos contratos, inserido de forma expressa no Código Civil em 2019, com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que alterou a redação do art. 421 e inseriu o art. 421-A⁴⁸.

43 “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”. No entanto, levando-se em consideração o contexto em que o contrato foi celebrado, com a redução da disponibilidade do produto no mercado, não restaria configurada a lesão, o que é afirmado pelo relator do caso (p. 6): “(...) o réu possuía plena condições de avaliar a conveniência e oportunidade do preço avençado, tendo em vista se tratar de hospital de renome. Além disso, à época em que o contrato foi celebrado, no início da pandemia de Covid-19, é de se imaginar que, para se precaver de eventual redução da oferta de álcool gel no mercado, o réu aceitou pagar o preço avençado. Não é possível agora, diante de cenário completamente diverso, reaver o valor pactuado. O réu poderia orçar antes valores de celebrar o contrato. Se aceitou o preço pactuado, é porque, à época, a proposta lhe pareceu adequada”.

44 Ademais, a afirmação é inverossímil, tal como observa o relator (p. 7): “Acrescente-se que não restaram demonstrados motivos que justificassem reaver o contrato, tendo o réu suscitado, inclusive, a redução de pacientes, o que evidentemente não ocorreu, pois o número de internações tem aumentado em razão da Covid-19”.

45 Art. 400 do Código Civil – *A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.*

46 As outras 10.000 unidades foram objeto de indenização, ao valor de R\$ 6,50 cada.

47 O relator faz alusão, ainda, ao art. 389 do Código Civil (p. 7): “Reitere-se, portanto que a demora no recebimento do produto se deu por recusa indevida do réu, de modo que cabe a ele arcar com os efeitos da sua mora, nos termos do artigo 389 do Código Civil”.

48 Referida modificação também alterou o art. 113 do Código Civil, inserindo, dentre outros, o §

Ademais, há de se ressaltar a importância de se zelar pela segurança jurídica no que diz respeito às discussões que se desenvolvem no âmbito da pandemia do coronavírus e seus desdobramentos. O direito não pode estar alheio aos seus impactos na sociedade e nas relações privadas, mas também não pode intervir de modo arbitrário e inconsequente, sob pena de, a pretexto de salvaguardar direitos, acabar por contribuir com a crise em que já nos vemos enredados.

Não se pode olvidar que a segurança jurídica é um princípio de fundamental importância⁴⁹, sem o qual se minaria a confiança das pessoas nas relações particulares e nas instituições. Além disso, o comprometimento com essa garantia basilar do Estado de Direito não significa simplesmente um apego ao formalismo ou à estrita legalidade, mas a impossibilidade de que sejam solapados.

Há que se ter em mente que as discussões aqui propostas situam-se na seara de relações privadas. As pessoas afetadas pelos efeitos da pandemia que tiverem sua dignidade aviltada continuam com o direito de demandar as ações necessárias e aptas a evitar que danos aconteçam ou capazes de minorá-los, mas esse ônus deve recair sobre o Estado e a própria sociedade civil, e não sobre outras pessoas de forma indiscriminada e aleatória, sob pena de resultar em ativismos judiciais e na desresponsabilização estatal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 113 do Código Civil dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” e esse critério de interpretação é indispensável mesmo em situações de excepcionalidade e de emergência como a resultante da pandemia da COVID-19.

Não há dúvidas de que medidas governamentais, *v.g.* quarentena, isolamento social e redução da capacidade de lotação, embora necessárias, impactaram economicamente de forma negativa os agentes econômicos e, por consequência, dificultaram ou até mesmo inviabilizaram o adimplemento das obrigações assumidas.

Não obstante os obstáculos impostos às relações contratuais, a segurança jurídica deve ser preservada, visto que também é condição essencial para a retomada econômica e por essa razão, o artigo 7º da Lei nº 14.010/2020 excepcionou do conceito de fatos imprevisíveis o aumento da inflação, a variação

1º, inc. V: “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

49 Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256 e ss. Cf. também SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133 e ss.

cambial, a desvalorização e a substituição do padrão monetário, preservando, de certo modo, o regime excepcional da revisão contratual já adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, realçado pelas modificações inseridas no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

É importante frisar que isso não equivale a dizer que situações de manifesto desequilíbrio entre as partes não estejam tuteladas pelo ordenamento. Pelo contrário, o artigo 421-A do Código Civil estabelece a presunção relativa de paridade e de simetria e os artigos 317, 478, 479 e 480 do mesmo diploma legal oferecem a possibilidade de afastamento dessa presunção, mediante o cumprimento de certos requisitos, para que as avenças possam ser revisadas ou resolvidas.

Portanto, uma vez que a relação contratual seja impactada por um evento superveniente objetivamente imprevisível e extraordinário como a pandemia da COVID-19 – a depender do momento de celebração da avença – que resulte em ônus excessivo para qualquer pessoa que estivesse no papel do devedor e que, eventualmente, represente vantagem exagerada ao credor, o ordenamento autoriza a intervenção judicial na relação entre as partes para que seja retomado o equilíbrio e a justiça contratual preservada.

Sendo assim, o advento da pandemia, por si, não é motivo suficiente para a pretensão revisional ou para a intervenção judicial fora dos critérios legalmente previstos, como bem pôde ser observado no estudo de caso aqui proposto.

Primeiramente, pôde-se observar que os efeitos econômicos negativos recaíram não apenas nos devedores, mas também impactaram os credores. Em segundo lugar, observou-se que a pretensão revisional não pode contemplar situações em que uma das partes, de má-fé e em clara violação aos deveres de lealdade e de cooperação, utiliza-se da situação de excepcionalidade da pandemia como subterfúgio ao descumprimento das obrigações assumidas.

O princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda* – se por um lado não deve abrigar situações objetivamente iníquas, sob pena de violação da função social do contrato prevista no artigo 421, *caput*, do Código Civil, por outro não pode ser afastado sem sólida motivação, sob pena de violação da segurança jurídica, tão necessária à estabilidade econômica do país. No caso analisado pudemos verificar que esse foi o sentido da interpretação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, garantindo a coerência do direito e, conseqüentemente, a segurança jurídica, mesmo em situação excepcional.

REFERÊNCIAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: Sentido atual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v.29, n.114, p. 263-282, 1992.

CARMO, Otávio Augustus; ANJOS, Pedro Germano. A revisão dos contratos em face da redução ou paralisação das atividades empresariais no contexto da pandemia. *Diké – Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC*. XVIII, p. 26-62, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

COGO, Rodrigo, Pandemia Covid-19, revisão e resolução contratual: a relevância da Frustração do Fim do Contrato. *Direito e Pandemia*. Brasília: OAB, p.70-121, 2020.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUERRA, Alexandre. *Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos – A eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016.

HEINEN, Juliano; SAUTER SOARES, Leonela Otilia. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado – pode ser ele considerado um princípio geral do direito? *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 28, p. 15-42, 2021.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Captant. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 1.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. *Pensar*. Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 7-20, 2008.

OLIVEIRA LEAL, Luciana de. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p. 155-165, 2003.

PREUSS DUARTE, Ronnie. Covid-19 e revisão dos contratos: o solidarismo contratual na jurisprudência de exceção. *Direito e Pandemia*. Brasília: OAB, p. 129-148, 2020.

QUEIROZ PEREIRA, Fábio. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 25, p. 381-398, 2020.

RODRIGUES BARLETTA, Fabiana. A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no Código de Defesa do Consumidor sob a Perspectiva Civil-Constitucional. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 1, n. 1, p. 65-101, 2004.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Revisão judicial dos contratos. Autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos>. Acesso em: 14/08/2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra – M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSENVALD, Nelson. *In*: PELUSO, Cesar (Coord.). **Código Civil Comentado**. 13^a ed. São Paulo: Manole, 2019.

SIEBENEICHLER DE ANDRADE, Fábio. O impacto da pandemia da COVID-19 para a teoria do contrato no direito civil brasileiro: uma oportunidade para um modelo solidarista de relação contratual? **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 25, p. 421-437, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 5-6, 2020. Disponível em <http://civilistica.com/novos-problemas-antigas-solucoes/>. Acesso em: 14/09/2021.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos. **Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 20 anos**. Brasília: STJ, p. 333-351, 2009.

Recebido em: 22/10/2021.

Aprovado em: 19/05/2022.